



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REGIDA PELO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS DO MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA/SC – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2023.

**PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023.**

**SCALA PRÉ FABRICADOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, com sede na Avenida XV de Novembro, nº 21, sala 05, Centro, Ponte Serrada – SC, inscrita no CNPJ. Sob o nº 18.047.772/0001-44, devidamente representada no ato pelo **Sr. Douglas Luiz Machado Severgnini**, portador da Cédula de Identidade nº 4.894.100, e do CPF nº 060.564.759-30, vem perante Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão proferida na Ata de Julgamento da Habilitação da Tomada de Preços nº 014/2023, datada de 05/01/2023, da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada/SC, que a Recorrente restou como inabilitada do processo Licitatório acima descrito, mas com direito a apresentar documentos anexos para se tornar habilitada ao certame.



Avenida XV de Novembro, nº 21, Sala 05 - Centro - CEP. 89683-000 Ponte Serrada - SC



(49) 985013510



douglassevergnini@hotmail.com

### **I. DA TEMPESTIVIDADE:**

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no Edital, bem como o disposto no art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com início no dia 05 de janeiro e, sendo o prazo final para interposição do recurso em 10 de janeiro de 2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

### **II. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SCALA PRÉ FABRICADOS E CONSTRUÇÕES:**

Conforme consignado na ata da sessão de licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada.

Na argumentação apresentada, a Recorrente supostamente teria descumprido as exigências editalícias, apresentando certidão desatualizada. Como bem descreve em trecho da ata:

- a) Inabilitação **“Apresenta documentação com divergência de informações quanto a Alteração Contratual da Sociedade e a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil...”**

Dessa forma, de maneira equivocada, o Presidente declarou a Recorrente como inabilitada.

### **III. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos



seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o Professor Diógenes Gasparini, são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no artigo 3º da Lei. 8.666/93.

Nesse sentido, destacamos as lições da Ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “ a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Desta feita, o Presidente ao inabilitar a Recorrente, apresentou como argumentos a resolução n.º 1.121/2019 da CONFEA em seu artigo 10, bem como, o item 10.5.1 do edital, a seguir descritos.

RESOLUÇÃO 1.121 CONFEA, DE 13/12/2019 - Art. 10.  
O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

**Como se verifica na transcrição do citado art., que serviu de base para inabilitação, o mesmo NÃO INVALIDA a certidão. Mas tão somente informa em quais ocasiões, o cadastro deve ser atualizado no Conselho.**



Por sua vez, o Item 5.1 do Edital, pede que a Certidão esteja no prazo de Validade, vejamos:

10.5. QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS. A) Prova de Inscrição/Registro e Regularidade da empresa e do Responsável Técnico para a execução da obra, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência.

Neste ponto, faz-se necessário examinar o edital, no âmbito da qualificação técnica no trecho acima descrito, destacando que o edital é claro ao solicitar que a referida certidão esteja **“dentro do seu prazo de validade”**.

A certidão que supostamente seria a razão de inabilitação da Recorrente encontra-se devidamente dentro do seu prazo de validade, válida até 02 de janeiro de 2024, sendo que a referida tomada de preço se realizou em 27 de dezembro de 2023, data em que a aludida certidão se encontra legítima e dentro do respectivo período de validade.

Ademais, foi devidamente esclarecido ainda durante a ata de sessão, em que se demonstrou a intenção de recurso, sendo afirmado pelo procurador da Recorrente que:

**“O motivo de sua inabilitação é indevido uma vez que a certidão apresenta do item 5.1 cumpre estritamente o que é requerido no edital, ou seja, que ela esteja no prazo de validade. Ademais a Certidão com capital social de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) encontra-se na posse desta Administração junto com o CRC, motivo este que uma simples diligencia junto aos documentos sanaria a eventual dúvida”**.

A jurisprudência é clara ao afirmar que em se tratando de apresentação de certidão com ausência de especificações de alteração social **não é razão para inabilitação**, tendo em vista que simples acesso ao site poderia confirmar a veracidade das informações. Conforme se vislumbra nos acórdãos seguintes:

TCE-PR PROCESSO 34649220. PUBLICAÇÃO: 29/06/2020. EMENTA: Representação da Lei n. 8.666/93. Município de Ângulo. Tomada de Preços.



Licitação para construção de quadra de esportes em unidade de ensino. **Exigência de comprovação de registro no CREA. Apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos. Inabilitação. Ausência de especificação da última alteração social. Excesso de formalismo. Comprovação por simples consulta no site. Documento dentro do prazo de validade.** Detecção de outras irregularidades no certame: i) desrespeito ao prazo recursal de 5 dias do artigo 109, I, a, da Lei n. 8.666/93; ii) decisão monocrática do presidente da comissão da fase de habilitação, sem a participação dos demais membros. Medida cautelar. Suspensão do certame.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG  
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CV: AI 10000212023311001 MG. DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/12/2021. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. REQUISITOS DO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. FORMALISMO EXARCEBADO. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. **A modificação do capital social da pessoa jurídica indicada na Certidão de Registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses**



**da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. Recurso provido.**

TJPR. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PR 0051667-77.2018.816.0000. DATA DA PUBLICAÇÃO:07/10/2019. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR. PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME. ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA. **CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR 4ª C. Cível – 0051667-77.2018.816.0000 – Curitiba – Rel. Desembargadora Regina Afonso Portes – J. 01.10.2019)

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a Recorrente foi equivocadamente considerada inabilitada, pelas razões fáticas e legais acima narradas.

Registre-se, de plano, que possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por futuros contratos, se acaso vencedora, tendo em vista sua inabilitação de maneira equivocada.

O escopo da legislação, e sua interpretação pelos órgãos de controle, é justamente ampliar a competitividade, evitando-se que sejam estabelecidas restrições excessivas e desnecessárias.



Tal decisão do Douto Presidente configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normais legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e por conta disso, o Douto Presidente deve reconsiderar a decisão, e habilitar a Recorrente, Empresa **SCALA PRÉ FABRICADOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

#### **IV. DAS CONCLUSÕES E PEDIDO**

Conforme os fatos e argumentos apresentado neste Recurso, solicitamos com lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos, visto que anexo a esta, segue a certidão emitida 5 de janeiro de 2024 e já com capital social atualizado;
- b) Seja reformada a decisão do Douto Presidente, que declarou a empresa inabilitada, conforme os motivos consignados neste recurso;
- c) Seja declarada habilitada a recorrente para que seja convocada para a sessão de abertura de envelope 02 de proposta de preços.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Ponte Serrada, 10 de janeiro de 2024.

**SCALA PRÉ FABRICADOS E CONSTRUÇÕES**  
**DOUGLAS LUIZ. M SEVERGNINI**  
Representante Legal  
Arquiteto e Urbanista - CAU/BR A85950-8

